

Alejandro Miguel Jantsch
Diego Maciel Leal
Luccas Lisboa Melo Vargas
Tiago Corrêa Vargas
Clênio César Peres Leal
Francisco Arivaldi Flôres Luiz



O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQÜÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

SÃO PAULO | 2026



Alejandro Miguel Jantsch
Diego Maciel Leal
Luccas Lisboa Melo Vargas
Tiago Corrêa Vargas
Clênio César Peres Leal
Francisco Arivaldi Flôres Luiz



O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQÜÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

SÃO PAULO | 2026



1.^a edição

Autores

Alejandro Miguel Jantsch
Diego Maciel Leal
Luccas Lisboa Melo Vargas
Tiago Corrêa Vargas
Clênio César Peres Leal
Francisco Arivaldi Flôres Luiz

O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

ISBN 978-65-6054-285-3



Autores

Alejandro Miguel Jantsch
Diego Maciel Leal
Luccas Lisboa Melo Vargas
Tiago Corrêa Vargas
Clênio César Peres Leal
Francisco Arivaldi Flôres Luiz

O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C187 O caos prisional como consequências das falhas do Estado no
âmbito social [livro eletrônico] / Alejandro Miguel Jantsch... [et
al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2026.
57 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-285-3

1. Sistema prisional – Brasil. 2. Direitos fundamentais. 3. Vulnerabilidade social. 4. Legislação penal – Brasil. 5. Pobreza – Impactos sociais. I. Jantsch, Alejandro Miguel. II. Leal, Diego Maciel. III. Vargas, Luccas Lisboa Melo. IV. Vargas, Tiago Corrêa. V. Leal, Clênio César Peres. VI. Luiz, Francisco Arivaldi Flôres.

CDD 364.3

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Daremos a esta exposição com o objetivo fundamental de analisar a correlação entre a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro em promover a ressocialização e as recorrentes falhas do Poder Público no que tange aos direitos fundamentais. Esta análise fundamenta-se não apenas na legislação nacional vigente, mas também nos tratados e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, estabelecendo um diálogo entre o direito interno e o sistema global de proteção aos direitos humanos.

É imperativo reconhecer que a incapacidade do Estado em viabilizar um sistema prisional digno é, em grande medida, reflexo da crescente massa carcerária. Todavia, é igualmente verdadeiro que o aumento da criminalidade e a superpopulação nos presídios possuem relação direta com o não cumprimento das obrigações assistenciais básicas por parte do Estado. Tal negligência atinge a todos, mas manifesta-se com maior severidade sobre os grupos

socialmente vulneráveis, evidenciando um déficit na proteção dos direitos civis e sociais.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988 e por meio de uma rigorosa revisão bibliográfica, apresentamos aqui estudos, dados e pareceres que abordam o caos prisional como uma consequência direta das falhas do Estado no âmbito social. Partimos da premissa de que é infrutífero tratar a crise carcerária de forma isolada, sem considerar as patologias sociais históricas de um país territorialmente vasto e culturalmente diverso que, ao longo de sua trajetória, pouco corrigiu as desigualdades estruturais de classe que o definem.

Para estruturar esta reflexão, o estudo divide-se em quatro momentos essenciais. Primeiramente, destacamos os pontos nevrálgicos da Lei de Execução Penal (LEP) e o panorama estatístico atual do sistema. Em seguida, introduzimos a análise da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, salientando a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos.

Adiante, abordamos a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o dever de proteção à juventude como mecanismo preventivo. Por fim, concluímos a análise sintetizando a bibliografia e os dados apresentados, reafirmando a necessidade de uma visão holística sobre a justiça e o bem-estar social no Brasil.

RESUMO

O presente estudo aborda a questão do caos prisional como uma consequência da falta de proteção social por parte do Estado brasileiro. O objetivo é explicitar de que forma a ineficácia em promover medidas públicas efetivas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social contribui para o aumento da massa carcerária, tornando impossível haver condições estruturais básicas para um cumprimento de pena adequado e a ressocialização dos apenados. Para tanto, a legislação vigente, em especial a que trata sobre os direitos individuais, coletivos e de certos grupos, é relacionada com dados recentes sobre a pobreza da população, as condições de crianças e adolescentes e o sistema prisional brasileiro, deixando clara a conexão entre vulnerabilidade social, assistência insuficiente ou ausente por parte do Estado e o caos prisional.

Palavras-Chave: Caos Prisional. Direitos Fundamentais. Vulnerabilidade Social. Legislação. Pobreza.

ABSTRACT

This study addresses the issue of prison chaos as a consequence of the lack of social protection on the part of the Brazilian State. The objective is to explain how the ineffectiveness in promoting effective public measures aimed at the population in situations of social vulnerability contributes to the increase in the prison population, making it impossible to have basic structural conditions for adequate sentence fulfillment and the resocialization of inmates. To this end, current legislation, especially that dealing with individual, collective, and group rights, is related to recent data on population poverty, the conditions of children and adolescents, and the Brazilian prison system, clearly demonstrating the connection between social vulnerability, insufficient or absent assistance from the State, and prison chaos.

Keywords: Prison Chaos. Fundamental Rights. Social Vulnerability. Legislation. Poverty.

RESUMEN

Este estudio aborda la problemática del caos carcelario como consecuencia de la falta de protección social por parte del Estado brasileño. El objetivo es explicar cómo la ineeficacia en la promoción de medidas públicas efectivas dirigidas a la población en situación de vulnerabilidad social contribuye al aumento de la población carcelaria, imposibilitando las condiciones estructurales básicas para el adecuado cumplimiento de las penas y la resocialización de los reclusos. Para ello, la legislación vigente, especialmente la que regula los derechos individuales, colectivos y de grupo, se relaciona con datos recientes sobre la pobreza poblacional, las condiciones de la infancia y la adolescencia, y el sistema penitenciario brasileño, lo que demuestra claramente la conexión entre la vulnerabilidad social, la asistencia insuficiente o nula del Estado y el caos carcelario.

Palabras Clave: Caos carcelario. Derechos fundamentales. Vulnerabilidad social. Legislación. Pobreza.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 01	22
O CAOS PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS	
CAPÍTULO 02	29
O BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO 03	34
A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44
ÍNDICE REMISSIVO	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a correlação entre a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro em promover a ressocialização dos apenados e outras falhas do poder público no que diz respeito aos direitos dos cidadãos expressos na legislação brasileira em vigor, bem como em tratados e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Se a incapacidade do Estado em viabilizar um sistema prisional que possa abrigar e proporcionar condições humanas dignas aos presos é, em grande parte, consequência da sempre crescente massa carcerária, também é verdade que tal aumento da criminalidade e a superpopulação nos presídios tem relação direta com o não cumprimento das obrigações assistenciais básicas do poder público a todos os cidadãos brasileiros, em especial a grupos socialmente vulneráveis.

À luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação vigente no país, bem como da revisão bibliográfica sobre direitos

individuais, coletivos e de certos grupos, levando sempre em consideração a análise crítica sobre o tema, apresentamos estudos, dados e pareceres relevantes para a abordagem do caos prisional como consequência das falhas do Estado no âmbito social.

Partimos da hipótese de que é improdutivo tratar o problema do caos prisional isoladamente, sem levar em consideração os problemas sociais que sempre fizeram parte da história do país - pois o Brasil é um país territorialmente grande, culturalmente diverso, que pouco ou nada corrigiu os erros do passado e, muito devido a isso, continua a ser um país de classes com uma desigualdade enorme.

No primeiro momento, destacamos pontos importantes da Lei de Execução Penal (LEP), bem como dados e estudos sobre a atual situação do sistema penitenciário. Em seguida, introduzimos a Constituição Federal de 1988, salientando as passagens na qual trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, incluindo também alguns tratados e acordos internacionais sobre direitos

humanos os quais o Brasil integra.

Adiante, abordamos a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), suas principais inovações e os deveres do Estado e da sociedade para com os cidadãos com menos de 18 anos. Por fim, concluímos nosso estudo considerando toda a bibliografia e dados apresentados.

**O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS DO
ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL**

**PRISON CHAOS AS A CONSEQUENCE OF STATE FAILURES IN
THE SOCIAL SPHERE**

**EL CAOS CARCELARIO COMO CONSECUENCIA DE LAS FALLAS
DEL ESTADO EN LA ESFERA SOCIAL**

CAPÍTULO 01

O CAOS PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS

O CAOS PRISIONAL E OS DIREITOS DOS APENADOS

Apesar de contarmos com uma legislação abrangente e clara, que estabelece os direitos e deveres do presos e as obrigações do Estado Brasileiro em relação aos indivíduos sob sua tutela, bem como integrar diversos acordos e tratados sobre os direitos humanos - que têm como objetivo determinar as práticas e ações a serem adotadas a fim de garantir o mínimo de condições físicas e psicológicas durante o cumprimento da pena, a realidade dentro das prisões pode ser considerada, em sua grande maioria, desumana.

A Lei nº 7210/84, Lei de Execução Penal (LEP), em seu Artigo 10, estabelece que é dever do Estado conceder assistência ao preso e ao internado, bem como ao egresso, objetivando a prevenção do crime e a orientação para o retorno dos mesmos à convivência saudável em sociedade.

Já os Artigos 40 e 41 da LEP impõe que todas as autoridades

devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, explicitando de forma clara os direitos dos presos que se encontram sob a tutela do Estado. As assistências básicas aos quais os presos têm direito e que constituem obrigação do Estado objetivam que o cumprimento de sentença se dê de forma digna e alcance uma de suas finalidades, que é a ressocialização do indivíduo.

Andrade (2017) faz um panorama do atual sistema prisional brasileiro.

As delegacias, penitenciárias, entre outros estabelecimentos prisionais, encontram-se hoje em estado calamitoso, em razão da fragilidade de sua estrutura, fato que propicia aos seus habitantes, condições de vida sub-humanas, e consequentemente revolta com a sociedade. Essas instalações são utilizadas para o martírio da parcela da população que as ocupa, sendo corriqueiro a verificação das seguintes situações: maus tratos verbais e corporais cometidos por agentes penitenciários e outros detentos; falta de higiene verificada nos corredores e celas, tornando o ambiente propício para a proliferação de doenças; superlotação carcerária propiciando o aumento da violência física e sexual; deficiência dos serviços médicos; graves problemas com homossexualismo; elevado consumo de drogas e a corrupção dos agentes

penitenciários.

Em 2016, de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)¹, o Brasil possuía a terceira maior população carcerária do mundo, com 726.712 pessoas presas em junho de 2016, sendo que cerca de 40% eram presos provisórios (sem condenação judicial). O relatório mostra que, no mesmo período, o sistema penitenciário brasileiro possuía 368.049 vagas, ou seja, metade do necessário, e que 89% dos presos estavam encarcerados em unidades consideradas superlotadas. O levantamento apontou que 38% da população carcerária está presa por roubo ou furto. Tráfico de drogas representa 26% dos crimes que levaram à prisão, enquanto a taxa de pessoas presas por homicídios é de 11%. Ainda de acordo com a pesquisa, 64% dos apenados eram pessoas negras e 75% do total não chegou ao Ensino

¹ <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

Médio.

Em estudo sobre o sistema penal e a ressocialização, Baccarini (2012, p.69-70) considera que o atual método, que privilegia o encarceramento em detrimento de outros tipos de pena,

Facilita a manutenção de um sistema hierárquico da sociedade, impedindo que as classes menos favorecidas se integrem e as submetendo a um sistema de exclusão social. Nesse sistema, encontra-se o mesmo processo discriminatório entre as classes, semelhante aos que existem no sistema escolar, inviabilizando a reabilitação e consequente ressocialização do indivíduo.

Com a falta de estrutura e as péssimas condições de habitação, encerrado em um ambiente dominado pelo crime e pelas gangues, o condenado à pena privativa de Liberdade, mesmo que por um delito menor, tende a sair da prisão não ressocializado, mas ainda mais revoltado e inserido no mundo do crime.

Dificilmente, pode-se deixar de considerar que a ressocialização de indivíduos que são encarcerados tornou-se uma utopia atualmente, pois estes foram marcados como antissociais no momento em que foram retirados do meio em que conviviam os homens livres

e dispostos em um local onde se encontram outros indivíduos antissociais. (BACCARINI, 2012, p.65).

Não há dúvida de que, ao aprisionar um cidadão por algum delito ou crime, o Estado não consegue cumprir o mínimo do tratamento estabelecido na Lei de Execução Penal. Ao contrário de ressocializar, a pena privativa de liberdade trancafa o indivíduo em um ambiente insalubre e perigoso, com leis próprias feitas pelas gangues. Muitas vezes para sobreviver nesta nova sociedade, se torna ainda mais criminoso, aumentando sua pena ou voltando por algum novo delito quando tem a oportunidade de sair. Como afirma Rodrigues (2017),

O sistema penitenciário, hipocritamente, envia condenados às penitenciárias, com o intuito de reabilitá-los ao convívio social, mas já tem consciência de que, ao retornar à sociedade, esse ex-detento estará mais despreparado, insensível, desambientado e com maior desenvoltura para a prática de novos crimes, até mais graves, em relação ao que o induziu ao cárcere.

Essas pessoas, em sua grande maioria negras, pobres e sem estudo, passam então por uma experiência totalmente desumana promovida pelo Estado. Essas mesmas pessoas são as que foram

negligenciadas e não tiveram seus direitos fundamentais respeitados e garantidos pelo Estado antes mesmo de adentrar o sistema carcerário. É sobre isso que discorreremos a seguir.

CAPÍTULO 02

O BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O BRASIL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Consideramos Importante salientar dois artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. O Artigo 5º, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (BRASIL, 1988).

Já o Artigo 6º, disposto no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, determina que

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Amorim (2009, p. 67), salienta a importância histórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris. O documento foi assinado pelos então 58 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), entre eles o Brasil.

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, em uma conjuntura internacional caracterizada pelos constrangimentos do pós-guerra, é exemplo de como é possível transformar vontade política em significativos

avanços normativos e humanitários. A inclusão dos direitos humanos entre os objetivos principais da ONU – juntamente com a manutenção da paz e da segurança internacionais e com a promoção do desenvolvimento – foi essencial para conscientizar governos e sociedades da necessidade de definir e respeitar direitos fundamentais de todos os seres humanos.

O autor vai além, citando também as Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos realizadas como essenciais, pois

Consolidaram os princípios básicos do sistema de proteção: a universalidade, a indivisibilidade, a interrelação e a interdependência dos direitos humanos; a legitimidade da preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo; o reconhecimento do direito ao desenvolvimento; a interrelação indissociável entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. (AMORIM, 2009, p. 68).

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é assegurada no Artigo 1º da Constituição Federal, que proclama a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e relaciona seus fundamentos. Tratando-se de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, “a dignidade da pessoa humana é prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua vida, em seu corpo nem em sua saúde”. (RODRIGUES, 2017).

Do mesmo modo, Sarlet (2011, p.73) define a dignidade da pessoa humana como

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme afirma Datas (2013), trata-se de

Norma constitucional essencial à interpretação e integração do nosso ordenamento jurídico, conferindo unidade e sentido a todas as demais normas do ordenamento jurídico, em especial, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais, na medida em que nega o homem como objeto e acolhe a ideia da pessoa humana enquanto fim em si mesma, portanto sujeito de direitos que carecem de reconhecimento e proteção.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)3, divulgada em 2018, mais de um quarto (26,5%) da população brasileira, ou 54,8 milhões de pessoas, viviam em situação de pobreza em 2017 - ou seja, com até R\$ 406,00 mensais de rendimento. O levantamento também indica que o número de pessoas na faixa de extrema pobreza - com renda inferior a R\$ 140 por mês, no mesmo ano era de 15,2 milhões, ou 7,4% da população brasileira.

Diante do exposto e da realidade social brasileira, entendemos que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, não consegue assegurar muitos dos direitos básicos da população por meio de políticas públicas efetivas voltadas para os cidadãos em situação de vulnerabilidade social, sendo omissos e negligentes com seus deveres ao não proporcionar condições mínimas para o desenvolvimento pleno e dignidade da pessoa humana, descumprindo, assim, o que é estabelecido na legislação vigente.

CAPÍTULO 03

A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Entre os diversos grupos sociais, há aqueles para os quais, de acordo com a legislação, o Estado deve prestar especial amparo.

Em estudo sobre o livre planejamento familiar e o papel do Estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável, Vecchi (2018) afirma que o Estado

Atua como colaborador dos detentores do poder familiar (independente de quem exerce a função de guardião/tutor da prole), disponibilizando serviços gratuitos, como os educacionais e aqueles voltados para a saúde, para que as famílias carentes tenham igual acesso a tais serviços e possam, também,

desenvolver-se nas mesmas condições que as faixas populacionais mais abastadas, lembrando que o Estado pode atuar em todos os segmentos, para atender aos mais variados interesses e direitos. O Estado disponibiliza alguns de seus serviços por meio de programas sociais criados por políticas públicas voltadas para áreas de atuação específicas, como moradia, erradicação da fome e da pobreza extrema, ensino técnico, desenvolvimento científico, lazer etc.

Em sessão do dia 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por unanimidade a Convenção

Internacional dos Direitos da Criança, que parte do princípio de que a criança precisa estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. No Brasil, o documento foi promulgado pelo presidente da República em 21 de novembro de 1990. Veronese (2013) destaca que a Convenção

Consolida, entre outros aspectos, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos da criança, o que redunda numa melhoria das condições de vida da população infantojuvenil em todos os países, sobretudo daqueles em via de desenvolvimento.

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que apenas faz observações e sugestões, Veronese (2013) lembra que a Convenção determina ações efetivas dos Estados-partes, pois tem força de lei internacional e elenca um conjunto de deveres e obrigações. Sendo assim, “cada Estado não poderá violar

seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los”.

Contini (2006) faz um resumo dos direitos assegurados na Convenção.

São mencionados: o direito à vida, sobrevivência e ao desenvolvimento (Art.6); o direito ao nome e a nacionalidade (Art.7); a tutela dos interesses nos procedimentos de qualquer ordem, grau e gênero (Art. 2); o direito de não ser

discriminado (Art.4); o direito de desfrutar dos cuidados dos pais e de ter o próprio lugar de residência (Art.9); o direito à reunificação da família e o contato com os próprios genitores (Art.10); o direito à liberdade de expressão e de informação, de pensamento, de consciência e religião, de associação e de reunião pacífica (Art.14 e 15); o direito à vida privada, à honra e à reputação (Art.16); o direito de ser considerado sob a responsabilidade dos pais e dos tutores (Art.18); o direito à preservação de sua identidade pessoal (Art.8); o direito aos cuidados especiais, quando a criança for portadora de alguma deficiência (Art.23); o direito à saúde, tendo o direito de gozar do melhor estado de saúde possível, assegurando que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a serviços de saúde eficazes (Art.24); o direito à segurança social (Art.26); o direito a um nível de vida adequado (Art. 27); o direito à instrução (Art.28); aquele referente ao repouso e ao lazer (Art.31); e a um tratamento que leve em conta a condição da idade em caso de infração penal (Art. 40).

A Doutrina de Proteção Integral, adotada pela Lei nº 8.069/90, representa uma revolução para o direito da criança e do adolescente, conforme afirma Veronese (2013): “Segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

Em 13 de Julho de 1990, foi sancionada a Lei 8.096, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para Freitas, Silva e Gama (2017, p. 279), “o Estatuto foi o principal avanço e a maior recompensa para as crianças e adolescentes que não possuíam uma legislação específica que determinasse os seus direitos”. Cabe, aqui, destacar o que estabelece o Artigo 3º do ECA.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Os

direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Freitas, Silva e Gama (2017, p.280) fazem um resumo sobre os direitos das crianças e dos adolescentes reconhecidos pelo ECA, bem como os deveres em relação a eles. Para os autores, o Estatuto da Criança e do Adolescente

Inovou em matérias diversas e sofreu alterações posteriores que reafirmam seu caráter garantista. A sua criação foi uma maneira do Estado reconhecer o fato de que possuía o dever de oferecer proteção ao menor de idade. Além de estabelecer os parâmetros para o tratamento daqueles que cometiam alguma infração penal, tratamento este que deve ser feito de forma peculiar por se tratar de um ser humano em processo de desenvolvimento do seu caráter e personalidade. Desta forma, o Estatuto prevê que são assistidos de direitos inerentes a sua condição de pessoa em desenvolvimento, crianças entre zero e doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

Como bem lembra Veronese (2013), a atual Constituição da República dispõe em seu Artigo 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mais uma vez, os dados mostram que o esforço em oferecer a devida proteção social por parte do Estado não traz resultados efetivos. O Cenário da Infância e da Adolescência no Brasil 20194, estudo publicado pela Fundação Abrinq a partir da análise dos principais indicadores sociais do país, aponta que 47,8% das crianças entre 0 e 14 anos vivem em situação de pobreza. O número representa mais de 20 milhões de crianças e adolescentes nesta faixa etária que contam com renda domiciliar per capita mensal inferior ou igual a meio salário mínimo (R\$ 468,50). Dessas 20 milhões, quase 9,5 milhões, ou 22,6%, são consideradas em condições de extrema pobreza - pessoas que vivem com renda domiciliar per capita mensal inferior ou igual a um quarto de salário mínimo (R\$ 234,25).

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

É evidente que o Brasil não consegue proporcionar condições básicas de sobrevivência para que parte da população se desenvolva plenamente. As medidas sociais adotadas não dão conta de tirar os milhões de brasileiros da pobreza, incluindo crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento, bem como não há proteção às famílias, consideradas a base da sociedade, em situação de vulnerabilidade social.

Os dados não mentem. Diante da massa carcerária que cresce a cada dia, formada em sua maioria por negros e pobres com baixa escolaridade, e da situação de pobreza vivida em diversos lares brasileiros, que sempre aumenta em tempos de crise econômica, não há como negar que o caos prisional é uma consequência da falta de proteção social do Estado. Não há infraestrutura, saúde, educação e trabalho para todos. O Estado Democrático de Direito brasileiro e sua legislação tão garantidora não alcança efetivamente

as favelas e comunidades que dele mais dependem.

A alta taxa de jovens adultos no sistema prisional demonstra que também a legislação que estabelece especial preocupação e amparo para com crianças e adolescentes não está sendo efetiva. Grande causa de prisões, o tráfico de drogas seduz os menores desde muito cedo, oferecendo proteção e uma forma de subsistência onde o Estado não chega.

Diante do apresentado, concluímos que é totalmente improutivo procurar resolver o problema do caos prisional isoladamente, considerando ser ele uma consequência de algo muito maior. Os problemas sociais devem ser debatidos conjuntamente para que sejam somados esforços em diversas frentes. Só assim será possível que os direitos humanos, ou direitos fundamentais, de todos os cidadãos sejam obedecidos e cumpridos dentro e fora do sistema prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Celso. O Brasil e os direitos humanos: em busca de uma agenda positiva.

Política Externa, v. 18, n. 2, p. 67-75, 2009.

ANDRADE, Guilherme Augusto Cruz. Falência do Sistema Carcerário Brasileiro.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 maio 2017. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589057&se=1>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BACCARINI, S.D.O.S. O Sistema Prisional e a ressocialização. IPTAN. Revista Eletrônica Saberes Interdisciplinares, Minas Gerais, v. 10, p. 49-72, 2012. Disponível em:

<<http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/125>>. Acesso em 20. mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21. mar. 2019

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>.

Acesso em 3. abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 mar. 2019.

DATAS, Geraldo da Silva. Fundamentos da dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13215& revista_caderno=9>. Acesso em 14. abr. 2019.

FREITAS, Ramiro Ferreira de; SILVA, Jardel Pereira da; GAMA, Aymé Holanda. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: aporte histórico e evolução jurídica à luz da proteção humana. Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAFE. 7ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2017). p. 269 - 282.

Disponível em:
<<http://www.cescafe.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/80>>. Acesso em 25. abr. 2019.

KERSTEN, Ignácio Mendez. A Constituição do Brasil e os Direitos Humanos. Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=339>. Acesso em mar 2019.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público, Brasília, Ano 8, V. 15, 2000. Disponível em:

<http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em 22. fev. 2019.

RODRIGUES, J. A precariedade do sistema penitenciário como principal causa de reincidência criminal. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<<https://julianabrd.jusbrasil.com.br/artigos/493394757/precariade-do-sistema-penitenciario-como-principal-causa-de-reincidencia-criminal>>. Acesso em 29. jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VECCHI, Sabah Fachin de. O livre planejamento familiar e o papel do estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20507>. Acesso em 16. mar. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e

do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em:

<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38379>>. Acesso em 14. jan. 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

Art. 40, 37

Art. 184, 8

Artigo 1. 31

A

Artigo 3, 38

Acordos internacionais 9,
16-17

Artigo 5, 30

Adolescente, 11-12, 18, 34-
35, 38-40, 43, 46, 48

Artigo 6, 30

Adolescentes 12, 38-40, 43

Artigo 10, 23

AMORIM, 45

Artigo 227, 39

AMORIM, 2009, 31

Assistência, 23-24, 30

ANDRADE, 45

B

Apenado, 12, 16, 22-23, 25

BACCARINI, 45

Apenados, 12, 16, 22-23, 25

BRASIL, 1988, 30

Art. 2, 37

Art. 27, 37

C

	Convenção, 35-37
CAOS, 3-4, 19, 21-23, 50-51	Corrupção, 24
Caos prisional, 3-4, 10, 12, 17, 19, 22-28, 30-33, 35-40, 42-43, 45-51	Criança, 11-12, 18, 34-40, 42- 43, 46-47
	Crianças, 12, 38-40, 42-43
Carcerária, 9-10, 12, 16, 24- 25, 42	Crime, 23, 25-27
Carcerário, 28, 45	Crimes, 25, 27
Classes, 17, 26	Criminalidade 9, 16
Condenado, 24, 26-27	Crise carcerária, 10
Condenados, 24, 27	Cárcere, 27
Constituição, 10, 16-17, 30- 31, 39, 45-47	Código Civil, 8
Constituição Federal, 10, 16- 17, 31, 47	Código Penal, 8

D

Declaração Universal dos

Direitos Humanos, 30

E

DEPEN, 25

ECA 11, 18, 32, 38-39, 47

Depen, 25, 31, 35-36, 43

Educação 30, 40, 42

Desigualdade, 10, 17

Estado 3-4, 9-10, 12, 14, 16-

Dignidade, 31-33, 36, 38, 40,

19, 21, 23-28, 30-33, 35-40,

46-47

42-43, 45-51

Direitos fundamentais 9, 12,

Estatuto da Criança e do

28-32, 47

Adolescente 38, 46

Direitos humanos 9, 30-31,

Exclusão social, 26

43, 45-47

Execução Penal, 10, 17, 23,

Direitos individuais 10, 12

27, 45

Discriminação 39-40

Drogas 24-25, 43

F

- Infopen, 25
- Falta de estrutura, 26
- Integridade física, 24
- FREITAS, 46
- IPTAN, 45
- Furto, 25

G

GAMA, 46

J

Jovem, 40

Jovens, 43

H

Homicídio, 25

Juventude, 11

Homicídios, 25

I

IBGE, 32

K

KERSTEN, 46

L

Lei de Execução Penal, 10,

17, 23, 27, 45

Lei nº 7210/84, 23

LEP, 10, 17, 23

O

ONU, 30-31

Organização das Nações

Unidas, 30

M

Maus tratos → 24

P

Pena, 8-10, 12, 14, 16-17, 22-

23, 25-27, 36-37, 39, 45

Penas, 8-9, 14, 36

N

Penitenciária, 24-25, 27

Negras, 25, 27

Penitenciárias, 24-25, 27

Negro, 42

Penitenciário, 9, 16-17, 24-25,

Negros, 42

27, 47

PIOVESAN, 47	República Federativa do
Pobre, 12, 14, 27, 32, 35, 40, 42	Brasil, 16, 30-31, 46 Ressocialização, 9, 16, 24, 26,
Pobres, 27, 42	45
Pobreza, 12, 14, 32, 35, 40, 42	Ressocialização, 12
Poder público, 9, 16	RODRIGUES, 47
Políticas públicas 33, 35	RODRIGUES, 2017 → 31
Presídio, 9, 16	
Presídios, 9, 16	Roubo, 25
Prisão, 25-26	S
Prisões, 23, 43	
	SARLET, 47
R	Saúde, 30-31, 35, 37, 40, 42
REASE, 5-6, 50	SILVA, 46
Reincidência, 47	Social, 3-4, 9-14, 16-17, 19-21,

- 23-28, 30-33, 35-40, 42-43, 45-
51
Sociedade, 18, 23-24, 26-27,
36, 40, 42
Superlotadas, 25
Superlotação, 24
- Violência, 24, 40
Vulnerabilidade, 12, 33, 42
Vulnerabilidade social 12,
33, 42
Vulneráveis 10, 16

T

- Trabalho, 5, 16, 30, 42, 48
Tratados internacionais, 10
Tráfico, 25, 43
Tráfico de drogas, 25, 43

V

- VECCHI, 47
VERONESE, 47

O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

O CAOS PRISIONAL COMO CONSEQUÊNCIAS DAS FALHAS DO ESTADO NO ÂMBITO SOCIAL

